



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13771.720208/2015-54</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2003-006.908 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 13 de abril de 2026                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | REGINA LUCIA CABRAL PINTO                       |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECORRENTE. SUCUMBÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTENTE. LIDE. AUSENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. INJUSTIFICADA.

Ante a sucumbência da Contribuinte quanto à plausibilidade de sua contestação, não se conhece do recurso interposto, propondo discussão de matéria não controvertida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, por falta de interesse recursal.

*(documento assinado digitalmente)*

**Francisco Ibiapino Luz** - Relator e Presidente em exercício

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Ibiapino Luz (presidente em exercício), Diogo Cristian Denny (substituto integral) e Leonardo Nunez Campos (substituto integral).

**RELATÓRIO**

Consoante Termo de Recepção de Crédito Tributário, trata-se de crédito transferido do processo nº 17613-720.838/2011-79, decorrente de infração não impugnada, que foi desapartada do mencionado processo (processo digital, fl. 2).

**Autuação**

Foi constituído crédito tributário em face da Recorrente não ter incluído o IRRF e a contribuição social previdenciária na totalidade dos rendimentos tributáveis declarados em sua DAA, bem como porque ausente a comprovação de parcela da contribuição à Previdência Oficial nela deduzida, consoante se vê na notificação de lançamento (processo digital, fls. 6 a 11).

**Impugnação**

Inconformada, a Contribuinte apresentou impugnação, nela se insurgindo apenas contra a omissão de rendimento constatada, tocante a qual, discorre acerca da decisão judicial que deu origem a parcela dos rendimentos por ela declarados, no seu entender, restando o saldo do imposto a restituir de R\$ 1.397,25, resultado diferente daquele declarado na DAA, que foi “Saldo do Imposto a Pagar” de R\$ 2.217,76 (processo digital, fls. 3 e 4).

**Julgamento de Primeira Instância**

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 48 a 55):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

**FGTS. ISENÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.**

São isentos do IRPF os valores relativos a FGTS integrantes dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista, desde que inequivocamente comprovada a sua natureza e montante recebido a esse título.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA.**

Para fins de apuração da base de cálculo do IRPF no ajuste anual, deve ser informada a totalidade dos rendimentos brutos tributáveis recebidos durante o respectivo ano-calendário. Tendo em vista que o contribuinte ofereceu à tributação apenas o rendimento líquido recebido em decorrência de ação trabalhista, quando deveria ter declarado o rendimento bruto, deve ser mantida a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização.

Impugnação Improcedente

(destaques no original)

**Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, aditando documentos e ratificando os argumentos já dispostos na impugnação do processo digital nº 17613.720838/2011-79, fls. 56 a 91.

**Contrarrazões ao Recurso Voluntário**

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Francisco Ibiapino Luz**, Relator

**Admissibilidade****Ausência de interesse recursal**

O Sujeito Passivo insurge-se contra crédito tributário não impugnado e, conseqüentemente, não sujeito a reflexo do ajuste da DAA em face do julgamento do processo nº **17613.720838/2011-79**. Contudo, tratando-se de cobrança administrativa, e não de questão litigiosa, ante a sucumbência da Recorrente quanto à plausibilidade da referida pretensão, não conheço do recurso voluntário interposto.

**Conclusão**

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário interposto, por falta de interesse recursal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz